



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR  
Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,  
Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900  
Tel: (61) 3218-2691 – E-mail: [npd.correg@agro.gov.br](mailto:npd.correg@agro.gov.br)

## **TERMO DE INDICAÇÃO**

### **TERMO DE INDICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - PAR**

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º23376134), constituída para apurar irregularidades constantes do Processo n.º 21000.013904/2022-99, pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ n.º 09.418.445/0001-61 **INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU n.º 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

#### **1. ANTECEDENTES**

1.1. Trata-se de apuração correccional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc.SEI n.º20440890) relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários (atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".

1.2. Frente a isso, em 04/03/2022, foi instaurada nesta unidade correccional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 057/2022 para proceder a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com fulcro no artigo 1º da Portaria n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, o disposto na Instrução Normativa CGU n.º 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182 e conforme determinado no Despacho (Doc.SEI n.º 20439655).

1.3. A fim de subsidiar a citada investigação e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica foram utilizadas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) cujo compartilhamento com esta Unidade Correccional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20145386), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre esferas é pacífico no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

#### **Súmula 591 do STJ:**

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

#### **Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017**

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

1.4. Perfila o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decísium se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decísium monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

1.5. Com espeque nas provas compartilhadas pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º20145386), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA foi elaborada no Relatório de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 057/2022 (Doc.SEI n.º 20482432) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

1.6. Insta consignar que por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.

1.7. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder ao juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado **COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 09.418.445/0001-60** por supostamente emitir os certificados n.º 00214/2019 e n.º 0072/2020, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

1.8. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 121/2022/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º21857872) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 057/2022 (Doc.SEI n.º20482432 ) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º21000.013904/2022-99 , para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União , Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23376134).

## 2. FATO

2.1. O ente privado Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA, CNPJ 09.418.445/0001-60 supostamente emitiu os certificados n.º 00214/2019 e n.º 0072/2020, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

## 3. PROVAS

3.1. Na análise dos documentos insertos no processo n.º 21000.013904/2022-99, a presente comissão destaca abaixo, as provas compiladas no âmbito da Investigação Preliminar Sumária n.º 057/2022 (Doc.SEI n.º 20482432 ) para o fato apurado:

### 3.1.1. PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20155177- OFÍCIO DSV N.º 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

### 3.1.2. PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20145588 - CORREIO ELETRÔNICO DE 19/06/2020:

#### Comunicação Embaixada - CF 072-2020

a. Pág. 01: Embaixada da Índia encaminha 01 (um) certificado ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV/SDA/MAPA, requerendo a verificação de sua autenticidade. Consta a resposta do DSV/MAPA, em 22/06/2020, onde informa o não reconhecimento da autenticidade do certificado anexo.

b. Pág. 03: Certificado Fitossanitário n.º 072/2020, de 01/06/2020, emitido em nome da Cogumelo de Ouro, Importação e Exportação Ltda.

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE		Nº: 00072/2020 - PFF/DF SVM CNP	
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL From: National Plant Protection Organization of BRAZIL Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA			
Descrição do Envio / Description of Consignment			
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter	2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer		
Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda- Ria: José Mártinho Coelho, 130 A. SIA Monica Belo Horizonte-MG Brasil, CEP: 31530-420	Indo German Alkaloids Mahakali Road, 'Ardlier' East, Mumbai - 400 093, India		
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation	4. Lugar de origem Place of origin	5. Ponto de entrada Place of entry	
Avião / Airplane	Belo Horizonte-Brasil	Mumbai - India	
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas. Name of product, number and description of packages and distinguishing marks	7. Nome botânico Botanical name	8. Quantidade declarada Declared quantity	
2 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA (25 Bags)	Carapichea Ipecacuanha Root	500 Kgs	
9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas. This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.			
Declaração Adicional / Additional Declaration			
Origin from Costa Rica Phytosanitary Certificate 6487181-1 - Marketed & Packed by Brazil Company			
Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / Disinfestation or Disinfection Treatment			
10. Tratamento / Treatment	11. Produto químico (ingrediente ativo) Chemical (active ingredient)		
	*****		
12. Concentração Concentration:*****	13. Duração e Temperatura Duration and Temperature:*****	14. Data Date:*****	
Dados dos Responsáveis / Responsible Information			
15. Selo da organização Organization stamp	16. Lugar de expedição Place of issue	17. Data Date	
	CONFINS - MG - BRASIL	01/06/2020	
	18. Nome do oficial autorizado Name of authorized official	19. Assinatura do oficial autorizado Signature of authorized official	
	Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário	20. Nº de registro Number of registration	
		BR 963	
A autoridade competente não se responsabiliza por danos ou prejuízos de ordem comercial resultantes deste certificado. Qualquer adulteração ou uso indevido deste documento será punido por lei. The corresponding NPPO, its officers and representatives decline any financial and/or commercial responsibility resulting from this certificate. Any adulteration or undue use of this			

3.1.3. PROVA 3 - Doc.SEI n.º20164048 - TERMO DE DECLARAÇÕES N° 996499/2021 DE 09/03/2021 À POLÍCIA FEDERAL:

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. O Diretor informou:

QUE as fraudes do CERTIFICADO FITOSSANITARIO são recorrentes e podem acarretar grandes prejuízos ao Brasil, com aplicação de restrições temporárias ou ate permanentes as exportações brasileiras;

QUE o CERTIFICADO é o documento oficial do governo brasileiro que atesta a conformidade fitossanitária da exigência do país importador;

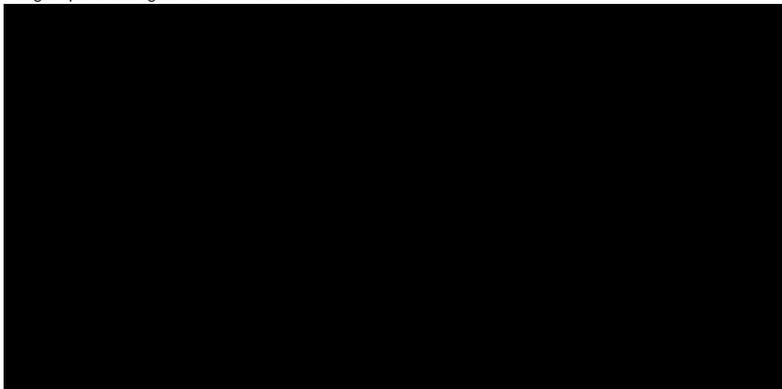
QUE costuma exigir a cópia física do documento para o país que questiona a autenticidade, mas dificilmente ele é encaminhado, sendo que nos casos reportados nenhum foi encaminhado;

QUE somente o Ministério da Agricultura é autorizado a emitir o CERTIFICADO FITOSSANITARIO;

QUE não há qualquer convênio de descentralização do documento, sendo "100% centralizado"

3.1.4. PROVA 4- Doc.SEI n.º20145620 - TERMO DE DECLARAÇÕES N° 4064732/2021 DE 31/08/2021 À POLÍCIA FEDERAL:

Sr. Fábio Hilário Soares Cardoso, sócio Administrador do ente privado Cogumelo de Ouro (SEI 20156932) presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às possíveis falsificações de certificados Fitossanitários, onde negou a emissão de tal documento, e alegou que teria origem no "MAPA de CONFINS":



3.1.5. PROVA 5 - Doc.SEI n.º20155361 - MANIFESTAÇÃO COGUMELO DE OURO NO IPL 2020.0122547-SR/PF/DF DE 13/09/2021:

A Cogumelo de Ouro alegou e encaminhou diversos documentos com o objetivo de esclarecer os fatos.

a. Pág. 03/04: Espelho do Portal Único Siscomex

Registro de carga para exportação em 02/06/2020, com sua entrega no país destinatário em 06/06/2020.

b. Pág. 05: AUTORIZAÇÃO SISV/DDA/SFA-MG N° 01/2021 de 09/03/2021

Autoriza a empresa COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA a **importar** 500 Kg de raiz seca e triturada de Carapichea ipecacuanha pelo consumidor final, para seu uso próprio.

c. Pág. 06/08: Extrato SISCOMEX do Licenciamento - LI nº 20/2406029-5, registrado em 01/09/2020, relacionado à **importação** de 500 Kg de raiz seca e triturada de **carapichea ipecacuanha** para cultivo de cogumelo.

d. Pág. 10: Dossiê de Importação criado em 13/11/2020 vinculado à operação de **Licenciamento - LI/2024060295**.

3.1.6. **PROVA 6 - Doc.SEI n.º 20155516 - INFORMAÇÃO N° 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:**

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de **competência exclusiva do MAPA**.

**Aponta que a emissão de CF para Índia é necessária**, que os itens não descritos no *Plant Quarantine 2003* são proibidos de ingresso no país ainda que acompanhados de Certificado Fitossanitário.

Identifica os indícios de que houve tentativa de imitar o modelo de CF emitido pelo MAPA, que são regulamentados pelo Decreto nº 5.741/2006:

A imagem mostra um formulário de certificado fitossanitário com campos numerados de 15 a 20. O campo 15 contém o logo da Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO) e o texto 'Utilizou identidade visual exclusiva da Vigilância Agropecuária Internacional estabelecida na Portaria nº 1758, de 16 de outubro de 2018.' O campo 16 indica o local de emissão como 'CONFINS - MG - BRASIL'. O campo 17 mostra a data '01/06/2020'. O campo 18 menciona o nome do oficial autorizado, 'Engº Agrº Dinarte Antônio Souza Carmo - Fiscal Federal Agropecuário'. O campo 19 contém a assinatura do oficial autorizado. O campo 20 indica o número de registro '00072/2020'. Abaixo do formulário, há duas caixas de texto explicativas: a primeira confirma o uso da identidade visual da VIGIAGRO, e a segunda indica que o documento foi emitido por um Fiscal Federal Agropecuário, antiga denominação da carreira que foi substituída em 2016 pela denominação Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016). Além disso, utiliza o código de identificação (BR-953) privativo de Auditores Fiscais habilitados para emissão do CF.

Por último, cabe citar que a tentativa de usar o documento para o ingresso de plantas na Índia foi descoberta pela autoridade fitossanitária oficial do Índia. Ou seja, isso demonstra que houve uma tentativa de fazer o documento se passar por um CF oficial para permitir o ingresso do produto.

3.1.7. **PROVA 7 - Doc.SEI n.º 20145656 - Relatório DPF 4931726/2021 de 27/10/2021:**

De lavra do Sr. Delegado de Polícia Federal, reportando os resultados obtidos na Busca e Apreensão pela Polícia Federal, evidenciando que a empresa Cogumelo de Ouro detinha cópia do Certificado Fitossanitário 072-2020, conforme trecho destacado a seguir:

O mesmo procedimento foi executado no endereço de funcionamento da empresa COGUMELO DE OUTRO COMÉRCIO, IMP EXP LTDA, no qual houve o recebimento da equipe policial por [REDAÇÃO] que alegou que o responsável pela empresa estava em viagem e, por isso, não se encontrava no local. Porém, **os policiais arrecadaram documentos diversos relativos à empresa COGUMELO DE OURO, sendo alguns deles Certificados Fitossanitários de números 00072/2020, 00214/20119 e 00072/2020.** - Grifei.

[REDAÇÃO]

Por fim, aponta as considerações realizadas pelo MAPA e conclui que os entes privados tentaram imitar o documento oficial emitido por esta Pasta, com fito de dar ares de Certificado Fitossanitário:

Ainda, diante da indagação quanto à exigência desse documento pela Índia, **foi esclarecido que o país exige o CF para o ingresso de produtos vegetais**. A autoridade fitossanitária indiana dispõe de uma única norma que contém todas as exigências fitossanitárias estabelecidas para todos os produtos vegetais para todos os países, o *Plant Quarantine Order 2003*. O CF é obrigatório para todos os produtos vegetais descritos nos anexos V, VI e VII do regulamento indiano e os produtos não indicados nele são considerados proibidos. Para essa permissão, os produtos são submetidos a realização de uma Análise de Risco de Praga para avaliar se podem ou não ingressar na Índia e determinar quais condições para o seu ingresso. - Grifei.

3.1.8. **PROVA 8 - Doc.SEI n.º 20158849 - TERMO DE APREENSÃO N° 3920409/2021 de 23/08/2021:**

Quando da realização de procedimento de buscas e apreensão na sede da Cogumelo de Ouro a Polícia Federal encontrou cópia dos CF's nº 0072/2020 e nº 00214/2019.

Ambos os certificados constam "assinatura" do "Fiscal Federal Agropecuário", Sr. Dinarte Antonio Souza Carmo e tem por destino Mumbai/Índia.

a. Pág. 26: Certificado Fitossanitário nº 00072/2020 de 01/06/2020

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE		Nº: 00072/2020 SVA/ CNF	
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL. From: National Plant Protection Organization of BRAZIL.			
Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA			
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter		2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer	
Cogumelo de Ouro Comércio, Imp. Exp. Ltda. Rua: José Martinho Coelho, 130 A, Sta Monica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420		Ino German Albaloids Mahabali Road, Andheri East, Mumbai - 400 093, India	
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation	4. Lugar de origem Place of origin	5. Ponto de entrada Place of entry	
Avião / Airplane	Belo Horizonte-Brasil	Mumbai - India	
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas Name of product, number and description of packages and distinguishing marks	7. Nome botânico Botanical name	8. Quantidade declarada Declared quantity	
2 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA (25 Bags)	Carapichea Ipecacuanha Root	500 Kg	
9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas. This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.			
Declaração Adicional / Additional Declaration			
Origin from Costa Rica - Phytosanitary Certificate 548/193-1 - Manifested & Packed by Brazil Company			
Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / Disinfestation or Disinfection Treatment			
10. Tratamento / Treatment			
11. Produto químico (ingrediente ativo) Chemical (active ingredient)			
12. Concentração Concentration			
13. Duração e Temperatura Duration and Temperature			
14. Data Date			
Dados dos Responsáveis / Responsible Information			
15. Selo da organização Organization stamp	16. Lugar de expedição Place of issue	17. Data Date	
	CONFINS - MG - BRASIL	01/06/2020	
	18. Nome do oficial autorizado Name of authorized official	Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário	
	19. Assinatura do oficial autorizado Signature of authorized official	20. Nº de registro Number of registration	
		BR 963	

b. Pág. 36: Certificado Fitossanitário nº 00214/2019 de 06/03/2019

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE		Nº: 00214/2019 SVA/ CNF	
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL. From: National Plant Protection Organization of BRAZIL.			
Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA			
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter		2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer	
Cogumelo de Ouro Comércio, Imp. Exp. Ltda-ME Rua: José Martinho Coelho, 130 A, Sta Monica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420		Herbolheim 78, Technocrats Industrial Estate, Balanagar - Hyderabad 500 037 - India	
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation	4. Lugar de origem Place of origin	5. Ponto de entrada Place of entry	
Avião / Airplane	Belo Horizonte - Brasil	Hyderabad - India	
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas Name of product, number and description of packages and distinguishing marks	7. Nome botânico Botanical name	8. Quantidade declarada Declared quantity	
1 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA	Cephaelis Ipecacuanha Root	200 Kg	
9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas. This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.			
Declaração Adicional / Additional Declaration			
Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / Disinfestation or Disinfection Treatment			
10. Tratamento / Treatment			
11. Produto químico (ingrediente ativo) Chemical (active ingredient)			
12. Concentração Concentration			
13. Duração e Temperatura Duration and Temperature			
14. Data Date			
Dados dos Responsáveis / Responsible Information			
15. Selo da organização Organization stamp	16. Lugar de expedição Place of issue	17. Data Date	
	CONFINS - MG - BRASIL	06/03/2019	
	18. Nome do oficial autorizado Name of authorized official	Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário	
	19. Assinatura do oficial autorizado Signature of authorized official	20. Nº de registro Number of registration	
		BR 963	

c. Pág. 33/34: Purchase Order de 06/03/2019, homologado pelo Sr. Fábio Hilário, sócio administrador

Em tradução livre, trata-se da "Ordem de Compra" encaminhada ao "vendedor" Fábio Cardoso/Cogumelo de Ouro, a qual registra que "Documentos encaminhados juntos com a carga: Certificado Fitossanitário Original", relacionada à exportação do Brasil com destino à Índia.

03/05/2019  
 Dear Mr. Fabio Cardoso, (Seller)  
 Cogumelo de Ouro Comercio Importação e Exportação LTDA.  
 Address company: Rua José Martinho Coelho,  
 130 A. Santa Monica.  
 Belo Horizonte - Minas Gerais.  
 Zip code : 31.530-420  
 Tel/Fax: +55 (31) 3318-6628

**PURCHASE ORDER**

We are happy to issue are order on the following terms

LATEST (LAST) SHIPMENT DATE:	To reach Hyderabad after 11-03-2019 only
CURRENCY	USD
VALUE OF ORDER	USD 17600
PARTIAL SHIPMENTS:	NOT ALLOWED
TRANSHIPMENTS:	ALLOWED
MODE OF SHIPMENT:	BY AIR FROM : BRAZIL PLACE OF FINAL DESTINATION : HYDERABAD AIRPORT
DESCRIPTION OF GOODS:	IPECACUANHA ROOT ( IPECAC ROOT ) (Guaranteed Material with Emetine not Less than 1.9%) free from Dust, Stones, Stems etc., QUANTITY::200 (Extra 30 KGS) (NET WEIGHT of IPECAC ROOT ONLY) All the bags should be marked N.WT, T.WT( & G.WT and extra for last compensation AT THE RATE OF USD 88/KG INCOTERMS: C F AIR HYDERABAD , INDIA CONTRACT DETAILS (Buyer must present Invoice, packing list, phyto certificate , COO for obtaining the insurance policy)
QUALITY	With Guaranteed quality of Emetine of 1.9% <small>(Seller has 4 samples for the lot. 2.0%: 1.00% Emetine (at least 1.00% (Nett Lot)</small>
INCOTERMS:	C. F. AIR HYDERABAD
PAYMENT TERMS	within 7 Working days on arrival of goods at Factory with all original documents and complying to description above without condition
DOCUMENTS REQUIRED TO BE SENT BY COURRIER IMMEDIATELY AFTER SHIPMENT OR ALONG WITH THE AIR CARGO	1. Commercial Invoice - Original : 2 copies 2. Packing List - Original : 2 copies 3. Original Certificate of Origin 4. Original Phytosanitary certificate 5. Certificate of Quality that the goods have Min 1.9% 6. All Bags or boxes will be marked G wt / Twt and N wt

*Handwritten signature and stamp:*  
 COGUMELO DE OURO COM. IMP. LTDA.  
 Rua José Martinho Coelho, 130 A - Santa Monica - Belo Horizonte - Minas Gerais - MG  
 06/07/2019

*Handwritten note:* Page 1 of 2

**d. Pág. 24: Commercial Invoice n° 004-2020 de 01/06/2020 (relacionado ao CF n° 00072/2019)**

Fatura Comercial relacionada à venda de 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca, pela Cogumelo de Ouro para a Indo Germans Alkaloids, endereço em Mumbai/Índia, por U\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos dólares), equivalentes à R\$ 343.251,20 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), conforme comprovante de conversão acostado ao SEI 21432073.

<b>Name &amp; Add. of EXPORTER :</b> <b>Cogumelo de Ouro Com. Imp. Exp. LTDA</b> RUA; Jose Martinho Coelho 130 A - Santa Monica, BELO HORIZONTE-MG BRAZIL. CEP 31530-420, Tel/Fax : +55313318-6805 Mob: + [REDACTED] Email: <a href="mailto:contato@kogumelodeouro.com.br">contato@kogumelodeouro.com.br</a>		<b>COMMERCIAL INVOICE</b>	
<b>Name &amp; Add. of IMPORTER :</b> <b>CONSIGNEE &amp; SHIP TO:</b> INDO GERMAN ALKALOIDS Mahakali Road , Andheri East Mumbai 400 093 - India (Tel): [REDACTED] No. [REDACTED] Email [REDACTED] GSTIN NO. 27AAAF1287P1ZY		<b>Invoice No.</b> 004-2020 PO 0401/IGA/2020-21	<b>Date:</b> 01/06/2020 01/06/2020
<b>Air Freight</b> Prepaid Upto Mumbai Air Port		<b>Insurance</b> By Seller	
<b>Air Transport Details</b> From : Belo Horizonte (BRAZIL) To : Mumbai (INDIA)		<b>Shipment : By Air</b> <b>Delivery : Prompt CIF Mumbai.</b>	
<b>Term Payment:</b> Payment \$33,500.00 dollars - 45 days after departure cargo Brazil Airport - Along with original documents with the cargo. Partial payment is not allowed. Total payment is Unconditionally. All bank fees on sending payment is the buyer's responsibility.		<b>Description Of Goods</b> <b>IPECACUANHA ROOT</b> <b>(Carapichea Ipecacuanha Root)</b> Country of Origin - C.R <b>(Lot. AM-002.2020)</b> <b>T.A % - Above 3.2% - 3.3%</b>	
<b>Quantity in Kg</b> <b>500 Kgs</b> Pack. Size 25 x 20 kgs each. Pack. Type Polypropylene Bags		<b>Unit Price in USD Per Kg</b> <b>USD 67.00</b> <b>CIF Air Mumbai</b>	<b>Total Value in USD</b> <b>USD 33.500.00</b>
		<b>TOTAL CIF VALUE</b>	<b>\$ 33.500.00</b>

**e. Pág. 38: DANFE n° 000.000.048 de 06/03/2019 (relacionado ao CF n° 00214/2019)**

Documento Fiscal relacionado à venda de 200 Kg de raiz de ipecacuanha seca, pela Cogumelo de Ouro para a HERBOCHEM, endereço em Hyderabad/Índia, por R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Nº 000.000.048		SÉRIE: 1	
<b>COGUMELO DE OURO</b> <b>COMERCIO IMPORTAÇÃO E</b> <b>EXPORTAÇÃO LTDA ME</b> RUA JOSE MARTINHO COELHO, 130 - A - SANTA MONICA, Belo Horizonte, MG - CEP: 31530420 - Fone/Fax: 31983376151			
<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 1 - Entrada 1 - Saída Nº 000.000.048 SÉRIE: 1 Página 1 de 1		CONTROLE DO FISCAL 3119 0309 4184 4500 0160 0000 0000 4830 5000 2933 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PRECATORIO DE RETENÇÃO SOBRE IPI 13119321464599 - 06/03/2019 23:04	
NOME DO IMPORTADOR 0010636740056		CNPJ DO IMPORTADOR (DE) 09.418.445/0001-60	
NOME DO EXPORTADOR HERBIOCHEM		CNPJ DO EXPORTADOR DATA DA PRELIMINAR 06/03/2019	
ENDEREÇO DO EXPORTADOR TECHNOCRATS, INDUSTRIAL ESTATE, 38 -		ENDEREÇO DO IMPORTADOR BALANAGAR - HYDERABAD	
PAÍS DE ORIGEM Exterior		DATA DE INTERCOMUNICAÇÃO 11/03/2019	
FATURA / Num.: 007.2019 / V. Orig.: 64.000,00 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 64.000,00		DATA DE EMISSÃO 08:30	
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b> VALOR DO ICMS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 64.000,00 VALOR DO PIS 0,00 VALOR DO COFINS 0,00 VALOR DO IPI 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 64.000,00			
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVICO</b> QUANTIDADE 1 UNIDADE PALLETE VALOR UNITÁRIO 230.000 VALOR TOTAL 200.000			

3.1.9. **PROVA 9 - 20439533 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGCF/DSV/SDA DE 02/03/2022:**

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamento realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria nº 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).

Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

3.1.10. **PROVA 10 - Doc.SEI n.º 20486866 - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:**

**Servidor Público Federal**

<b>Nome</b>	<b>CPF</b>	<b>UF</b>
DINARTE ANTONIO SOUZA CARMO	***.346.922-**	MINAS GERAIS

**VÍNCULOS VIGENTES**

**APOSENTADORIA**

**Aposentadoria**

**Tipo:**  
APOSENTADORIA VOLUNTARIA

**Data de aposentadoria:**  
01/06/2011

Em que pese os CF's n.º 00214/2019 e n.º 0072/2020 (supostamente emitidos em 06/03/2019 e 01/06/2020, respectivamente) constem como "homologados" pelo Sr. Dinarte Antonio Souza Carmo, este Agente Público encontra-se aposentado desde 01/06/2011, corroborando com a constatação de indícios de fraude nos referidos CF's.

3.1.11. **PROVA 11 - Doc.SEI n.º 21402898 - PROCESSO SEI N.º 21028.010917/2019-01:**

Trata-se do processo onde a Cogumelo de Ouro requereu, por três vezes, autorização para importação de *ipecaquanha raiz seca* para fins de uso próprio, qual seja substrato de cultivo de cogumelos, comprometendo-se a utilizar tal insumo apenas para este fim e não ceder/repassar/revender para terceiros:

a. Pág. 08 e 10 - Requerimento de Importação de 1.300 Kg de raiz de ipecaquanha seca de 17/10/2019

b. Pág. 11 - Termo de Compromisso - Consumidor Final de 17/10/2019

REQUERIMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS OU INOCULANTES POR COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO – CONSUMIDOR FINAL

Nome COGUMELO DE OURO COMERCIO IMP. EXP. LTDA.  
Endereço RUA. JOSÉ MARINHO COELHO 130 SANTA MÔNICA - BH. MG.  
CPF/CNPJ Nº 09.438.445.0001-60  
Pretendendo importar o produto (especificação e quantidade)

RAIZ DE IPECACUANHA SECA PARA SUBSTRATO DE CULTIVO DE cogumelo 1.300kg

Pelo presente termo, comprometo-me a:

Utilizar o insumo exclusivamente de acordo com as informações prestadas no REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES, apresentado a esta Delegacia Federal de Agricultura.  
Comprometo-me ainda a não ceder, repassar ou revender este insumo para terceiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente TERMO DE COMPROMISSO.

Belo Horizonte, 17 Outubro 2019.

Local e Data

c. Pág. 26/27 - Parecer nº 32/2019/UTRAUBA-MG/SFA-MG/MAPA de 18/10/2019

Informa o preenchimento dos requisitos necessários para importação requerida.

d. Pág. 29 - Autorização SEFIA/DDA/SFA/MG nº 002/2019 de 21/10/2019

e. Pág. 33 - Requerimento de Importação de 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca de 25/08/2020

f. Pág. 34 - Termo de Compromisso - Consumidor Final de 25/08/2020

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO – CONSUMIDOR FINAL

Nome COGUMELO DE OURO COM. IMP. EXP. LTDA.  
Endereço R. JOSÉ MARINHO COELHO 130 A. SANTA MÔNICA. BH. MG.  
CPF/CNPJ Nº 09.438.445.0001-60  
Pretendendo importar o produto (especificação e quantidade)

RAIZ DE IPECACUANHA SECA PARA SUBSTRATO DE CULTIVO DE cogumelo 500kg.

Pelo presente termo, comprometo-me a:

Utilizar o insumo exclusivamente de acordo com as informações prestadas no REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES, apresentado a esta Delegacia Federal de Agricultura.  
Comprometo-me ainda a não ceder, repassar ou revender este insumo para terceiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente TERMO DE COMPROMISSO.

Belo Horizonte 25 de Agosto de 2020.

Local e Data

g. Pág. 43 - Despacho UTRAUBA-MG/SFA-MG/MAPA de 25/08/2020

Informa o preenchimento dos requisitos necessários para importação requerida.

h. Pág. 44 - Autorização SISV/DDA/SFA/MG nº 001/2020 de 31/08/2020

i. Pág. 56 - Requerimento de Importação de 500 Kg de raiz de ipecacuanha seca de 05/03/2021

j. Pág. 57 - Termo de Compromisso - Consumidor Final de 05/03/2021

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO – CONSUMIDOR FINAL

Nome COGUMELO DE OURO COM. IMP. EXP. LTDA.  
 Endereço Rua José Martinho Coelho, 130 A. Santa Mônica Belo Horizonte - mg.  
 CPF/CNPJ nº 09.418.445/0001-60  
 Pretendendo importar o produto (especificação e quantidade)  
Substrato Raiz de Ipecacuanha seca / Cultivo do Cogumelo 500 Kg.

Pelo presente termo, comprometo-me a:

Utilizar o insumo exclusivamente de acordo com as informações prestadas no REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E INOCULANTES, apresentado a esta Delegacia Federal de Agricultura.  
 Comprometo-me ainda a não ceder, repassar ou revender este insumo para terceiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente TERMO DE COMPROMISSO.

*Belo Horizonte 05 de Março 2021.*



k. Pág. 64 - Despacho UTRAUBA-MG/SFA-MG/MAPA de 09/03/2021

Informa o preenchimento dos requisitos necessários para importação requerida.

l. Pág. 65 - Autorização SISV/DDA/SFA/MG nº 01/2021 de 09/03/2021

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

4.1. Com lastro nas provas elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada COGUMELO DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ n.º 09.418.445/0001-60 no que tange ao cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública ao emitir os certificados fitossanitários n.º 00214/2019 e n.º 0072/2020 no intuito de imitar e falsear a certificação fitossanitária oficial emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dando ares de legalidade ao citado documento e ludibriar as autoridades indianas para permitir a entrada de produtos vegetais naquele país, bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

4.2. Em junho de 2020, através de um e-mail solicitando a confirmação da autenticidade do Certificado Fitossanitário - CF n.º 0072/2020 emitido, em 01/06/2020, em favor da empresa Cogumelo de Ouro (Prova 2 - Doc.SEI n.º 20145588), o DSV/MAPA tomou conhecimento de possível fraude em exportação através do uso de Certificado Fitossanitário com indícios de falsificação e direcionou tal demanda à Polícia Federal para apurações necessárias.

4.3. Intimado pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos, o Sr. Fabio Hilário, sócio administrador da Cogumelo de Ouro (Doc. SEI n.º 20156932), informou (Prova 4 - Doc.SEI n.º 20145620) que a empresa não realiza emissão de CF, e que "a empresa exporta unicamente para a Índia, não sendo solicitado pelo país o documento fitossanitário". Após, a Cogumelo de Ouro procedeu com a juntada de diversos documentos (Prova 5 - Doc.SEI n.º 20155361) com o objetivo de **comprovar a inexistência de Certificado Fitossanitário quando da exportação de cogumelos.**

4.4. A Polícia Federal localizou os Certificados Fitossanitários n.º 0072/2020 e n.º 00214/2019 em posse da Cogumelo de Ouro (Prova 8 - Doc.SEI n.º 20158849), e conforme constam dos referidos documentos, ambos se referem à **exportação de ipecacuanha raiz seca:**

CERTIFICADO FITOSSANITARIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE		N.º: 00072/2020 SVA/ CNF
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL		
From: National Plant Protection Organization of BRAZIL		
Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA		
To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA		
Descrição do Envio / Description of Consignment		
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter	2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer	
Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda. Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Mônica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420	Indo German Alkaloïds Mahakali Road, Andheri East Mumbai - 400 093, India	
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation Avião / Airplane	4. Lugar de origem Place of origin Belo Horizonte-Brasil	5. Ponto de entrada Place of entry Mumbai - India
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas Name of product, number and description of packages and distinguishing marks 2 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA. (25 Bags)	7. Nome botânico Botanical name Carapichea Ipecacuanha Root	8. Quantidade declarada Declared quantity 500 Kg

CERTIFICADO FITOSSANITARIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE		Nº: 00214/2019 SVA/ CNF
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL From: National Plant Protection Organization of BRAZIL		
Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA		
Descrição do Envio / Description of Consignment		
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda-ME Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Monica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420	2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer Herbochem 38, Technocrats Industrial Estate, Balanagar - Hyderabad 500 037 - India	
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation Avião / Airplane	4. Lugar de origem Place of origin Belo Horizonte - Brasil	5. Ponto de entrada Place of entry Hyderabad - India
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas. Name of product, number and description of packages and distinguishing marks 1 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA	7. Nome botânico Botanical name Cephaelis Ipecacuanha Root	8. Quantidade declarada Declared quantity 200 Kg

4.5. Registre-se que, conforme Manifestações Técnicas da área competente do MAPA (Prova 6 - Doc.SEI n.º20155516 e 9 - Doc.SEI n.º20439533), apenas o MAPA pode emitir tal Certificado, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado, bem como a Índia dispõe de norma única com suas exigências fitossanitárias, o qual estabelece:

CHAPTER II  
General conditions for import

3. Permits for Import of plants, plant products etc.

- (1) No plants, plant products and other regulated articles (herein after referred to as "consignment") shall be imported into India without complying the phytosanitary conditions stipulated under this Order. The order shall regulate import of all plants, plant products and other articles including but not limited to seeds/grains, pods, nuts, fruits, bulbs, tubers, corns/cornlets, rhizomes, suckers, cuttings, grafts, saplings, bud woods, roots, rootstock, flowers, pollens, dry plant materials, timber, wood, logs, tissue culture plants, soil, earth, clay, sand, peat/moss, live insects, microbial culture, bio-control agents, transgenic plants and genetically modified organisms etc.,

(...)

SCHEDULE-VII  
{See clause 3(7) and 10(2)}

LIST OF PLANTS/ PLANT PRODUCTS WHERE IMPORTS ARE PERMISSIBLE ON THE BASIS OF PHYTOSANITARY CERTIFICATE ISSUED BY THE EXPORTING COUNTRY, THE INSPECTION CONDUCTED BY PLANT PROTECTION ADVISER OR OFFICERS AUTHORIZED BY HIM AND FUMIGATION, IF REQUIRED, INCLUDING ALL OTHER GENERAL CONDITIONS (Replaced vide Third amendment of 2018, S.O.2286 (E), dated 4<sup>th</sup> June, 2018)

Sl. No.	Scientific Name	Plant Products
46.	<i>Carapichea ipecacuanha</i> ( <i>Cephaelis ipecacuanha</i> / <i>C. psychotria</i> )	Ipecacuanha roots (dried) for medicinal use

(...)

4.6. Em tradução livre, com grifos nossos:

"Nenhuma planta, produto vegetal e outros artigos regulamentados (doravante denominados "remessa") devem ser importados para a Índia sem cumprir as condições fitossanitárias estipuladas nesta Norma. A Norma deve regular a importação de todas as plantas, produtos vegetais e outros artigos, incluindo, mas não limitado, a sementes/grãos, vagens, nozes, frutas, bulbos, tubérculos, rebentos/brotos, rizomas, estacas, enxertos, mudas, brotos, raízes, porta-enxertos, flores, pólenes, materiais vegetais secos, madeiras, galhos, troncos, plantas de cultura de tecidos, solo, terra, argila, areia, turfa/musgo, insetos vivos, cultura microbiana, agentes de biocontrole, plantas transgênicas e organismos geneticamente modificados etc.,"

(...)

ANEXO VII

{Ver Cláusulas 3(7) e 10(2)}

LISTA DE PLANTAS/PRODUTOS VEGETAIS ONDE É PERMITIDA A IMPORTAÇÃO COM BASE EM CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO EMITIDO PELO PAÍS EXPORTADOR. A IMPORTAÇÃO REALIZADA PELO CONSELHEIRO DE PROTEÇÃO VEGETAL OU FUNCIONÁRIOS AUTORIZADOS POR ELE E FUMIGAÇÃO, SE NECESSÁRIO, INCLUINDO TODAS AS OUTRAS CONDIÇÕES GERAIS (Substituído vide Terceira alteração de 2018, S. O. 2286 (E), de 04 de junho de 2018)

(...)

46. <i>Carapichea ipecacuanha</i> ( <i>Cephaelis ipecacuanha</i> / <i>C. psychotria</i> )	Raízes de ipecacuanha (secas) para uso medicinal
--	--

4.7. Faz-se necessário pontuar que toda a documentação encaminhada pela Cogumelo de Ouro à Polícia Federal (Prova 5 - Doc.SEI n.º20155361) relaciona-se com procedimento de importação (em março de 2021), de raiz de ipecacuanha seca, para fins de uso próprio, qual seja substrato de cultivo de cogumelos, portanto, não guardam qualquer relação com os Certificados Fitossanitários emitidos em nome da Cogumelo de Ouro para fins de exportação (as quais ocorreram entre março/2019 a junho/2020 - Provas 8 "a" e "b" - Doc.SEI n.º20158849) de raiz de ipecacuanha seca, como consta nos referidos certificados.

4.8. E ainda, é possível inferir, que a Cogumelo de Ouro exportou para a Índia, utilizando-se de Certificado Fitossanitário com indícios de falsificação, (pelo menos) parte da mercadoria que anteriormente havia importado, conforme calendarização abaixo:

- Em 17/10/2019 a Cogumelo de Ouro solicitou autorização para importação de 1.300 Kg de raiz de ipecacuanha seca, firmando compromisso de que tal insumo seria utilizado de forma exclusiva como substrato de cultivo de cogumelo, bem como não cederia, repassaria ou revenderia tal insumo a terceiros (Provas 11 "a", "b" e "c" - Doc.SEI n.º 21402898);

- Em 01/06/2020 foi emitido o Certificado nº 00072/2019 (com indícios de falsificação) em nome da Cogumelo de Ouro, a fim de exportar, com destino à Índia, 500 Kg de raiz de ipêcauanha seca (Prova 8 "a" - Doc.SEI n.º 20158849);
- Em 02/06/2020 a Cogumelo de Ouro efetivamente exportou mercadoria com destino à Índia (Prova 5 "a" - Doc.SEI n.º 20155361) pelo valor de US\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos dólares) (Prova 8 "c" e "d" - Doc.SEI n.º 20158849).

4.9. Ou seja, além da possível emissão de documento falso, que simulava a autenticidade documental do MAPA, o referido Ente Privado ainda aparentemente falseou a verdade quando do preenchimento do termo de responsabilidade para importar o produto e utilizá-lo exclusivamente para o consumo interno, posto que lhe era vedada a comercialização dos materiais, situação que poderá impactar na dosimetria da continuidade delitiva.

4.10. Ressalta-se que os Certificados Fitossanitários apreendidos (Prova 8 - Doc.SEI n.º 20158849) valeram-se da identidade visual de uso exclusivo/restrito da Vigilância Agropecuária Internacional (Portaria nº 1.758/18), bem como da suposta assinatura do Sr. Dinarte Antonio Souza Carmo, Auditor Fiscal Federal Agropecuário que encontra-se aposentado desde 2011 (Prova 10 - Doc.SEI n.º 20486866), e ainda, do código de identificação BR-953, de uso privativo de Auditores Fiscais Federais Agropecuários habilitados, como bem pontuado pela área técnica (Prova 6 - Doc.SEI n.º 20155516).

4.11. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que **o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.**

4.12. **Sendo assim, fica configurado que, possivelmente com intuito de burlar o serviço de fiscalização federal,** o ente privado Cogumelo de Ouro emitiu e/ou mandou emitir documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embarço da fiscalização federal.

4.13. Importa registrar que tal fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, fora da atribuição de certificador, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

**Estelionato**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

**Falsificação do selo ou sinal público**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

**Falsificação de documento público**

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

**Falsidade ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

**Usurpação de função pública**

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.14. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correccional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.15. Em síntese conclusiva, tais condutas, se comprovadas na seara correccional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), na medida em que o ente privado emite e remete documento que tem por finalidade se passar por Certificado Fitossanitário Oficial, possivelmente falsificando selo oficial do MAPA e assinatura de agente público aposentado, com fito de ares de legalidade ao documento.

4.16. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta do ente privado, ao supostamente falsificar/obter a falsificação de documento público, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, podendo incorrer nas práticas descritas no inciso V, do art. 5º, da LAC:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

**V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.**

4.17. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando interviem na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. - Grifos nossos

4.18. Verifica-se que há harmonia entre as provas elencadas nestes autos, sendo que uma reforça o conteúdo da outra, permitindo a convicção prévia dessa Comissão Processante pela responsabilidade administrativa da pessoa jurídica Cogumelo de Ouro e consequente conclusão pelo seu indiciamento.

## 5. INDICIAÇÃO

5.1. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **Cogumelo de Ouro Comércio, Importação e Exportação LTDA, CNPJ 09.418.445/0001-60**, esta comissão a INDICIA pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 5 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5.2. Assim, fica a empresa indiciada, intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.3. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa facultada à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, quais sejam:

5.3.1. comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;

5.3.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

5.3.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

5.4. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.**

5.5. Da mesma forma, o art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual apenação.

5.6. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.7. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

## 6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS

6.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

6.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

6.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve

presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

6.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

6.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 11.129/2022, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

6.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

#### Código de Processo Civil

"Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

6.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, informando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

6.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

6.9. Impende registrar que todas as oitivas serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

6.10. Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

6.11. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129/2022 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 25 do citado Decreto nº 11.129/2022, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

## 7. DA MARCHA PROCESSUAL

7.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

7.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022.

7.4. Assim, conforme inciso I do §1º, do citado Decreto nº 11.129/2022, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

7.5. Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

"Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas."

7.6. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

7.7. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio "*in dubio pro reo*") ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

7.8. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7.9. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

7.10. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

7.11. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.12. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

7.13. Caso a Corregedoria identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correicional se pautará no princípio "*pás de nullité, sans grief*", ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

7.14. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 13, §4º do Decreto nº 11.129/2022.

7.15. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

7.16. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 13º, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

7.17. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

7.18. Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas, sempre mencionando o número do processo PAR 21000.013904/2022-99 , por meio do e-mail: [npd.correg@agro.br](mailto:npd.correg@agro.br).

Brasília, 23 de agosto de 2022.

**KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**

Presidente

**MARIA DULCE DE MORAES CHAVES**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Presidente de Procedimento Correicional**, em 23/08/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Membro do Procedimento Correicional**, em 23/08/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].